

§ 7º Os membros dos Grupos Executivos devem prestar apoio na consecução das ações de fomento definidas ao final dos trabalhos temáticos.

§ 8º A participação dos representantes dos Grupos Executivos do Programa DF Criança será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º Os Grupos Executivos têm como principais atribuições, conforme sua temática:

I - realizar mapeamento georreferenciado de ações, programas, bem como dos serviços que compõem a rede de proteção e promoção de direitos da criança e do adolescente;

II - identificar, registrar e analisar as ações e programas governamentais voltados à política da criança e do adolescente;

III - desenvolver conteúdos para produção de materiais e divulgação de campanhas voltadas à promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

IV - propor normas para a estruturação dos direitos da criança e do adolescente;

V - promover o monitoramento e fomento do atendimento nos equipamentos e na rede integrada de serviços voltados à criança e ao adolescente;

VI - fomentar a participação da criança e do adolescente, por meio de processos de escuta adequados e qualificados às diferentes formas de expressão, de modo a garantir seu envolvimento na formulação das políticas e ações que lhes dizem respeito;

VII - promover a realização de estudos, pesquisas e relatórios gerenciais, bem como a definição de indicadores de monitoramento e avaliação do programa considerando, entre outros aspectos, a faixa etária, gênero, raça, cor, etnia e atuação no território, de forma a aprofundar o diagnóstico da situação da criança e do adolescente do Distrito Federal;

VIII - realizar ações de formação e capacitação sobre direitos da criança e do adolescente;

IX - propor plano de fomento para execução de ações, projetos e programas em instituições públicas e privadas.

Art. 10. O Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, mediante proposta da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, convidará, ainda, para a composição dos Grupos Executivos, conforme a temática definida:

I - o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - o Conselho da Saúde;

III - o Conselho de Assistência Social;

IV - o Conselho de Segurança Pública;

V - o Conselho de Cultura;

VI - o Conselho de Educação;

VII - o Conselho de Educação Física, Desporto e Lazer do Distrito Federal;

VIII - o Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos;

IX - o Conselho de Defesa dos Direitos do Negro;

X - o Conselho dos Direitos da Mulher;

XI - o Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 1º Representantes de outros conselhos, órgãos, entidades públicas e privadas, organismos internacionais, comitês e sociedade civil poderão ser convidados a colaborar com as atividades dos Grupos Executivos do Programa DF Criança.

§ 2º A participação dos representantes convidados será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 3º A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania poderá editar normas regulamentares sobre a organização e o funcionamento dos Grupos Executivos.

Art. 11. O Programa DF Criança se desenvolverá a partir da articulação entre as políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, segurança pública, direitos humanos, igualdade étnico racial, meio ambiente, comunicação, ciência e tecnologia, acessibilidade, segurança alimentar, entre outras.

Art. 12. As ações do Programa DF Criança serão executadas por meio de ações descentralizadas e integradas, na conjugação de esforços entre os órgãos da administração pública do Distrito Federal, observada a intersetorialidade, as especificidades da política da criança e do adolescente e demais políticas públicas setoriais, a participação da sociedade civil e o controle social.

Art. 13. Para a execução do Programa DF Criança poderão ser firmadas parcerias com órgãos e entidades públicas ou privadas, organizações da sociedade civil, organismos internacionais e corpo diplomático.

Art. 14. Os recursos para a implementação das ações do Programa DF Criança correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas nos órgãos e nas entidades envolvidas, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual, bem como de dotações identificadas como OCA - Orçamento da Criança e do Adolescente.

Art. 15. A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania apresentará relatórios das ações do Programa, periodicamente, ao Governador do Distrito Federal e ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revoga-se o Decreto nº 38.118, de 06 de abril de 2017.

Brasília, 11 de novembro de 2019.

131º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 40.251, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o Decreto nº 34.649, de 10 de setembro de 2013, que regulamenta a Lei nº 4.636, de 25 de agosto de 2011, que institui mecanismo de controle do patrimônio público do Distrito Federal, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos Poderes Públicos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o disposto nos Decretos nº 33.136, de 18 de agosto de 2011 e nº 35.914, de 15 de outubro de 2014, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 34.649, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º No prazo de cinco dias úteis, a contar da data da assinatura ou renovação do contrato de prestação de serviços, devem ser providenciados:" (NR)

"Art. 11. Para a liberação parcial dos valores retidos, a empresa deve apresentar pedido formal ao órgão ou entidade contratante, mediante planilha eletrônica, acompanhada de documentos comprobatórios da ocorrência da situação que gere o pagamento das provisões, devidamente assinada pelo contador e pelo responsável pela empresa.

§1º A planilha eletrônica deve constar os seguintes dados:

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - montante a ser liberado." (NR)

"Art. 12. Protocolado o pedido de autorização para movimentação da conta vinculada pela empresa contratada, acompanhado dos documentos de que trata o art. 11 deste Decreto, o órgão ou entidade contratante tem o prazo de cinco dias úteis para expedir autorização para o Banco de Brasília - BRB desbloquear os valores retidos." (NR)

"§ 2º Constatadas inconsistências ou ausência de documentos comprobatórios que trata o art. 11 deste Decreto, a contagem de prazo fica suspensa até o devido saneamento.

§ 3º A empresa deve aportar, imediatamente, na conta vinculada, eventual diferença apurada entre o estoque e o valor previsto para quitação, quando do efetivo pagamento da respectiva rubrica.

§ 4º Devolver-se-á à empresa eventuais saldos apurados, remanescentes da rubrica referente ao décimo terceiro salário, após a comprovação da quitação da verba trabalhista para os trabalhadores.

§ 5º

§ 6º Para fins de desbloqueio, devem ser consideradas:

I - etapa I: conferência dos documentos de que trata o art. 11 deste Decreto;

II - etapa II: análise dos cálculos dos documentos de que trata o art. 11 deste Decreto.

§ 7º Para efeito de expedir autorização de desbloqueio, será considerada a data de protocolo e o cumprimento do disposto na etapa I.

§ 8º Após a conclusão do disposto na etapa II, as diferenças apuradas, para mais ou para menos, decorrentes da análise dos cálculos, serão diminuídas ou acrescidas na liberação subsequente, ressalvado o encerramento do contrato." (NR)

"Art. 13-A. Nos casos de determinação judicial para bloqueio e transferência de valores da conta vinculada para conta corrente judicial, a Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal deve notificar a empresa contratada sobre a ordem judicial e proceder glosas nos pagamentos a serem efetuados, para a recomposição do saldo da conta." (NR)

"Art. 14. A Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal pode editar normas complementares necessárias à implementação deste Decreto e estabelecer padronização do Acordo de Cooperação Técnica com o BRB e dos demais documentos julgados pertinentes." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o art. 8º do Decreto nº 34.649, de 2013; o art. 9º, inciso IV do Decreto nº 34.649, de 2013; e o art. 12, § 1º do Decreto nº 34.649, de 2013.

Brasília, 11 de novembro de 2019.

131º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 40.252, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o direito à lotação diferenciada de servidores anteriormente lotados na Comissão Permanente de Disciplina ou na Corregedoria-Geral de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º O Delegado de Polícia que, por pelo menos um ano, tiver exercício na Comissão Permanente de Disciplina ou na Corregedoria-Geral de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, em atividade ou divisão de investigação, de inteligência correccional, de apuração de infração disciplinar, incluindo procedimento apuratório preliminar, e de julgamentos e pareceres disciplinares, quando do seu desligamento, ainda que por interesse da Administração, poderá optar pela delegacia de polícia circunscricional ou especializada de destino, onde deverá permanecer pelo período mínimo de cento e oitenta dias, ressalvada a possibilidade de ser nomeado para cargo em comissão ou função de confiança em outra unidade ou órgão nesse período, mediante sua aquiescência.

§1º O disposto no caput aplica-se aos integrantes da carreira de polícia civil do Distrito Federal que, por pelo menos um ano, tiverem exercício na Comissão Permanente de Disciplina ou na Corregedoria-Geral de Polícia, na divisão de investigação, na divisão de inteligência correccional e em procedimentos de natureza disciplinar, incluindo aqueles de que tenham participado como membros de comissão de sindicância da Divisão de Procedimentos Administrativos Disciplinares.

§2º Os servidores de que trata este artigo não poderão ter exercício sob a subordinação hierárquica de servidor submetido à investigação criminal ou procedimento disciplinar da qual tenha participado no âmbito da Corregedoria-Geral de Polícia ou da Comissão Permanente de Disciplina.

§3º O direito de opção não se aplica aos servidores removidos em razão de transgressão disciplinar ou violação dos deveres funcionais.

§4º Nas atividades externas à Corregedoria-Geral de Polícia e à Comissão Permanente de Disciplina, como cursos, operações conjuntas e outras atividades realizadas em razão do serviço ou com autorização do superior hierárquico, os servidores de que trata este artigo terão o direito de solicitar alteração de horário e mudança de turma quando tiverem que compartilhar o mesmo local ou horário com servidores submetidos à investigação ou procedimento na Corregedoria-Geral de Polícia ou processo na Comissão Permanente de Disciplina.

Art. 2º O Departamento ou equivalente que receber o servidor de que trata o art.1º deste Decreto deverá apresentar um substituto à unidade de origem do servidor, observado o disposto no art. 3º deste Decreto.

Art. 3º A lotação de servidores, no âmbito da Corregedoria-Geral de Polícia e na Comissão Permanente de Disciplina, dependerá de prévia manifestação do Corregedor Geral ou do Presidente da Comissão Permanente de Disciplina, respectivamente, sendo vedada a lotação de servidores que estejam respondendo a inquérito policial, ação penal, sindicância ou processo administrativo disciplinar, ou que já tenham sido condenados na esfera penal ou punidos na esfera disciplinar, enquanto durarem seus efeitos.

Art. 4º Revoga-se o art. 6º, do Decreto nº 35.290, de 1º de abril de 2014.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2019

131º da República e 60º de Brasília

IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 40.253, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Institui a Política de Governança Digital no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública distrital direta, autárquica e fundacional.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política de Governança Digital para os órgãos e as entidades da administração pública distrital direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - gerar benefícios para a sociedade mediante o uso da informação e dos recursos de tecnologia da informação e comunicação na prestação de serviços públicos, com redução de custos e aumento da agilidade no atendimento das demandas;

II - estimular a participação da sociedade na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas e dos serviços públicos disponibilizados em meio digital;

III - assegurar a obtenção de informações pela sociedade, observadas as restrições legalmente previstas;

IV - fomentar o intercâmbio de experiências e de boas práticas relacionadas à temática Governança Digital com o setor público de outras esferas de governo.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - autosserviço - serviço público disponibilizado em meio digital que pode ser utilizado pelo próprio cidadão, sem auxílio do órgão ou da entidade ofertante do serviço;

II - dados em formato aberto - dados representados em meio digital em um formato sobre o qual nenhuma organização tenha controle exclusivo, passíveis de utilização por qualquer pessoa;

III - governança digital - a utilização pelo setor público de recursos de tecnologia da informação e comunicação com o objetivo de melhorar a disponibilização de informação e a prestação de serviços públicos, incentivar a participação da sociedade no processo de tomada de decisão e aprimorar os níveis de responsabilidade, transparência e efetividade do governo;

IV - Plano de Transformação Digital - instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de tecnologia da informação e comunicação, que tem como objetivo facilitar e simplificar o acesso dos cidadãos e empresas aos serviços públicos prestados nos diferentes temas, bem como atender às necessidades finalísticas dos órgãos e entidades;

V - tecnologia da informação e comunicação - ativo estratégico que apoia processos de negócios institucionais, mediante a conjugação de recursos, processos e técnicas utilizados para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações.

Art. 3º A Política de Governança Digital do Distrito Federal observará os seguintes princípios:

I - foco nas necessidades da sociedade;

II - abertura e transparência;

III - compartilhamento da capacidade de serviço;

IV - simplicidade;

V - priorização de serviços públicos disponibilizados em meio digital;

VI - segurança e privacidade, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

VII - participação e controle social;

VIII - governo como plataforma; e

IX - inovação.

Art. 4º O planejamento e a execução de programas, projetos e processos relativos à Governança Digital pelos órgãos e pelas entidades da administração pública distrital direta, autárquica e fundacional deverão observar as seguintes diretrizes:

I - o autosserviço será a forma prioritária de prestação de serviços públicos disponibilizados em meio digital;

II - serão oferecidos canais digitais de participação social na formulação, na implementação, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas e dos serviços públicos disponibilizados em meio digital;

III - os dados serão disponibilizados em formato aberto, amplamente acessível e utilizável por pessoas e máquinas, assegurados os direitos à segurança e à privacidade, nos termos da LGPD;

IV - será promovido o reuso de dados pelos diferentes setores da sociedade, com o objetivo de estimular a transparência ativa de informações;

V - observadas as restrições legalmente previstas, será implementado o compartilhamento de dados entre os órgãos e as entidades da administração pública distrital direta, autárquica e fundacional, sempre que houver necessidade de simplificar a prestação de serviços à sociedade;

VI - deverão ser empreendidos esforços para que haja também uma atuação integrada com outros entes federados no impulsionamento da transformação digital, com a finalidade de promover a colaboração, o intercâmbio, a articulação e a criação de iniciativas inovadoras relacionadas à temática Governança Digital no setor público.

Parágrafo único. As soluções de tecnologia da informação e comunicação desenvolvidas ou adquiridas pelos órgãos e pelas entidades da administração pública distrital direta, autárquica e fundacional observarão o disposto nos incisos I a VI do caput deste artigo.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Economia - SEEC editará a Estratégia de Governança Digital do Distrito Federal - EGD/DF da administração pública distrital, documento que definirá os objetivos estratégicos, as metas, os indicadores e as iniciativas da Política de Governança Digital e norteará programas, projetos, serviços, sistemas e atividades a ela relacionados.

§ 1º O período de vigência da EGD/DF coincidirá com o prazo de vigência do Plano Plurianual - PPA.

§ 2º A SEEC poderá requisitar servidores com qualificação técnica necessária para auxiliar no desenvolvimento das ações previstas no caput.

Art. 6º Para a formulação da EGD/DF, serão considerados:

I - o alinhamento com as políticas públicas e os programas do Governo local, com o objetivo de identificar oportunidades que possam ser alavancadas pelo uso de tecnologia da informação e comunicação;

II - a ampla participação da sociedade e dos órgãos e das entidades da administração pública distrital direta, autárquica e fundacional.

Art. 7º Fica criado, no âmbito da SEEC, o Comitê Gestor da Transformação Digital - CGTD, órgão de cúpula da Governança Digital, responsável pela aprovação, avaliação e revisão da EGD/DF, pela aprovação dos Planos de Transformação Digital de cada órgão ou entidade, bem como pela definição das demais diretrizes relacionadas ao tema Governança Digital.

Parágrafo único. O CGTD será presidido pelo Secretário de Estado de Economia, que designará, por ato específico, os demais membros de sua composição.

Art. 8º Para contribuir com o alcance dos objetivos estabelecidos na EGD/DF, cada órgão ou entidade da administração pública distrital direta, autárquica e fundacional elaborará o seu Plano de Transformação Digital.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput e das demais questões relacionadas à Governança Digital, será criado em cada órgão ou entidade Subcomitê Gestor de Transformação Digital - SGTGD, subordinado tecnicamente ao CGTD.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2019
131º da República e 60º de Brasília
IBANEIS ROCHA

DECRETO Nº 40.254, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre procedimentos aplicáveis aos processos de Regularização Fundiária Urbana - Reurb no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII, e XXVI, do artigo 100 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com fundamento na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, na Lei Complementar Distrital nº 803, de 25 de abril de 2009, alterada pela Lei Complementar Distrital nº 854, de 15 de outubro de 2012, na Lei Distrital nº 4.996, de 19 de dezembro de 2012, DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece procedimentos aplicáveis aos processos de Regularização Fundiária Urbana - Reurb no Distrito Federal, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste decreto, entende-se como:

I - Reurb: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

II - Núcleos urbanos informais: aqueles clandestinos, irregulares ou no qual não tenha sido possível realizar a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização.

Seção I

Dos Objetivos

Art. 2º Constituem objetivos da Reurb:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano do Distrito Federal e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo do Distrito Federal;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Seção II

Dos Legitimados

Art. 3º São legitimados para requerer a Reurb das ocupações existentes no Distrito Federal:

I - a União e o Distrito Federal, diretamente ou por meio de entidades da administração pública direta e indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;

V - o Ministério Público.

§ 1º Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da Reurb confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3º O requerimento de instauração da Reurb por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil ou criminal.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE REURB

Art. 4º A Reurb compreende duas modalidades:

I - Regularização Fundiária de Interesse Social - Reurb-S: regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Governador do Distrito Federal; e

II - Regularização Fundiária de Interesse Específico - Reurb-E: regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A regularização fundiária urbana de núcleos urbanos informais consistentes em ocupações históricas, assim consideradas aquelas que não possuem registro e sejam constituídas por glebas parceladas para fins urbanos e comprovadamente ocupadas anteriormente a 19 de dezembro de 1979, desde que esteja implantado e integrado à cidade, será realizada por Reurb-E.

Art. 5º Ficam desde já declarados como núcleos urbanos informais sujeitos à Reurb-S, na forma do art. 4º, inciso I deste Decreto e no art. 13, inciso I, da Lei Federal nº 13.465, de 2017, aqueles ocupados predominantemente por população de baixa renda localizados nas seguintes áreas definidas no Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT:

I - Área de Regularização de Interesse Social - ARIS;

II - Parcelamento Urbano Isolado de Interesse Social - PUI-S.

Parágrafo único. Os demais núcleos urbanos informais sujeitos à Reurb-S serão assim declarados em ato específico do Governador do Distrito Federal, conforme parte final do art. 13, inciso I, da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

Art. 6º Os núcleos urbanos informais localizados nas seguintes áreas definidas no PDOT são sujeitos à Reurb-E:

I - Área de Regularização de Interesse Específico - ARINE

II - Parcelamento Urbano Isolado de Interesse Específico - PUI-E.

Art. 7º Não se aplicam os procedimentos da Reurb às ocupações inseridas nas seguintes áreas:

I - que ofereçam risco à vida;

II - alagadiças e sujeitas a inundações;

III - que tenham sido aterradas com material nocivo à saúde pública;

IV - com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento);

V - onde as condições geológicas não aconselhem a edificação;

VI - em unidade de proteção integral, áreas de preservação permanente e proteção de manancial, nos termos da legislação ambiental vigente.

§1º Nos casos previstos nos incisos I a IV deste artigo, após elaboração de estudos específicos e adoção de providências que eliminem os riscos ou atendimento das exigências da legislação vigente e dos órgãos e entidades competentes, as áreas poderão ser inseridas no projeto de regularização.

§2º Se a poligonal do projeto estiver inserida nas áreas descritas nos incisos do caput deste artigo e não for possível a adoção das medidas do parágrafo primeiro, o empreendedor deve elaborar e executar Plano de Realocação.

§3º Nos casos de Reurb-S, o Plano de Realocação ficará a cargo do órgão executor da Política Habitacional do Distrito Federal, na forma do art. 6º da Lei Distrital nº 5.782, de 19 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 8º A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento de instauração da Reurb pelos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - classificação e instauração da Reurb;

IV - licenciamento ambiental;

V - elaboração do projeto de regularização fundiária;

VI - saneamento do processo administrativo;

VII - decisão do processamento administrativo da Reurb;

VIII - expedição da Certidão de Regularização Fundiária - CRF;

IX - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Seção I

Do Requerimento de Instauração da Reurb

Art. 9º A Reurb de iniciativa particular se inicia com o requerimento preliminar do legitimado direcionado ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal.

§1º No requerimento preliminar, o legitimado indicará a modalidade de Reurb que pleiteia.

§2º O requerimento preliminar deve ser protocolado acompanhado de, no mínimo:

I - comprovação da condição de legitimado da instauração do processo de Reurb;

II - plantas e mapas com dados georreferenciados da área que se pretende regularizar, contendo sua poligonal proposta e informações técnicas necessárias ao seu enquadramento na legislação urbanística vigente.

§3º Ao órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal incumbe análise e manifestação técnica acerca da viabilidade da implantação da Reurb para a área ocupada.

§4º A análise de que trata o parágrafo anterior compreenderá avaliação dos seguintes itens:

I - adequação da poligonal do projeto de regularização às áreas de regularização previstas no PDOT, bem como daquelas definidas como PUI-S e PUI-E nos casos previstos no art. 5º;

II - possíveis interferências com outros processos de regularização em andamento incidentes na mesma área.